

OFÍCIO CIRCULAR - CGJ 76/2024

Secretaria das Corregedorias <seccorregedorias@tjba.jus.br>

Ter, 03/09/2024 17:51

Cc:Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>;cont-ext_chefia_cgj_tjal.jus <chefia_cgj@tjal.jus.br>;cont-ext_corregedoria_tjap.jus <corregedoria@tjap.jus.br>;cont-ext_corregedoria_tjam.jus <corregedoria@tjam.jus.br>;cont-ext_corregedoria_tjce.jus <corregedoria@tjce.jus.br>;CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>;cont-ext_corregedor_tjes.jus <corregedor@tjes.jus.br>;cont-ext_corregsec_tjgo.jus <corregsec@tjgo.jus.br>;cont-ext_cgjma_tjma.jus <cgjma@tjma.jus.br>;cont-ext_gacor_tjmg.jus <gacor@tjmg.jus.br>;cont-ext_corregedoria_tjms.jus <corregedoria@tjms.jus.br>;cont-ext_corregedoria_tj.mt.gov <corregedoria@tj.mt.gov.br>;cont-ext_corregedoria.capital_tjpa.jus <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>;cont-ext_corregedoria_tjpb.jus <corregedoria@tjpb.jus.br>;cont-ext_corregedoria_tjpe.jus <corregedoria@tjpe.jus.br>;cont-ext_corregedoria_tjpi.jus <corregedoria@tjpi.jus.br>;cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>;corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>;cont-ext_corregedoria_tjrn.jus <corregedoria@tjrn.jus.br>;cont-ext_cgj_tjro.jus <cgj@tjro.jus.br>

📎 2 anexos (291 KB)

ANEXO OFÍCIO - 76.pdf; OFÍCIO CIRCULAR CGJ 76-2024 - FALÊNCIA - 0001699-26.2024.pdf;

Salvador, 03 de setembro de 2024

Processo: 0001699-26.2024.2.00.0805

Assunto: Decretação de Falência

Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar, de ordem do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, o Ofício Circular nº. CGJ-76/2024-CABCGJ, acompanhado de anexo, no qual visa cientificá-los acerca da decisão que decretou a falência da empresa MILLENNIUM SAUDE LTDA - ME, CNPJ/MF 03.605.703/0001-31, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 125, 1º andar, Comércio, CEP 40.015-010, Salvador/BA, para que, em cumprimento ao quanto disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido.

Atenciosamente,



**Secretaria das
Corregedorias CGJ/CCI**

Telefone.: (71) 3372-5259/1856

E-mail.: seccorregedorias@tjba.jus.br

MJAM



Ofício Circular nº. 76/2024-GABCGJ

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal

Assunto: Decretação de Falência

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Ao cumprimentá-los(as), cordialmente, e à vista do que consta do Processo Administrativo nº. PJeCor nº. 0001699-26.2024.2.00.0805, sirvo-me do presente expediente para cientificá-los(las) acerca do Ofício nº 178/2024, oriundo 2ª Vara Empresarial de Salvador, por meio do qual comunica-se que foi decretada a falência da empresa MILLENNIUM SAUDE LTDA - ME, CNPJ/MF 03.605.703/0001-31, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 125, 1º andar, Comércio, CEP 40.015-010, Salvador/BA, para que, em cumprimento ao quanto disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido.

Encaminho, oportunamente, cópia da sentença para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

**ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



Corregedoria Geral da Justiça da Bahia
5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia- CAB
Sala 312 do Anexo I, Tel. (71) 3372-8058
E-mail: corregedoriageral@tjba.jus.br



Número: **0004553-29.2010.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **15/01/2010**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **00045532920108050001**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	
	DANIELA SANTOS BOMFIM (ADVOGADO) RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MILLENNIUM SAUDE LTDA - ME EM LIQUIDACAO (REU)	
INES TEIXEIRA DE CASTRO (REU)	
BRIAN REDMAN SHEAKISPEARE E SILVA DE OLIVEIRA (REU)	

Outros participantes	
BRIAN REDMAN SHEAKISPEARE E SILVA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
CARLA FREITAS ALBUQUERQUE DE PINHO VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
ADMINISTRADOR JUDICIAL ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (AUTOR)	
ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22193 1504	15/12/2016 16:00	Sentenças	Sentença



SENTENÇA

Processo nº: 0004553-29.2010.8.05.0001
Classe – Assunto: Falência de Empresários, Sociedades
Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte - Recuperação judicial e
Falência
Autor: José Rodrigues da Silva
Réu: Millennium Saude Ltda Em Liquidacao
Extrajudicial

Vistos, etc.

O liquidante nomeado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS na liquidação extrajudicial de MILLENNIUM SAÚDE LTDA., Roberto Oliveira Accioly Lins, devidamente autorizado, requer a decretação da falência da referida empresa, cuja atividade era a administração de planos de saúde, atestando, para tanto, a ocorrência de intervenção extrajudicial pela Agência Reguladora – ANS, que culminou com a decretação da liquidação extrajudicial da aludida sociedade empresária. Destaca que, durante o trâmite do procedimento administrativo em referência, não foram localizados a Ré ou seus sócios – Brian Redman Sheakispeare e Silva de Oliveira e Hardman e Silva de Oliveira - inobstante numerosas diligências adotadas para a finalidade de serem pessoalmente cientificados. O balanço patrimonial da empresa apresentou um passivo a descoberto de R\$ 562.496,16 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos). Segundo o Requerente, não foi possível a localização da empresa ou dos seus sócios; a situação econômica da empresa é grave e irreversível; são desconhecidos bens ou créditos, inexistindo notícia acerca de eventual ativo da empresa; há procedimentos judiciais em curso contra a sociedade, bem assim deve ela suportar as despesas administrativas e operacionais do procedimento de liquidação extrajudicial, o que evidencia a inexistência de ativo idôneo para fazer frente às suas obrigações. Assim, em conclusão, o Liquidante requer a decretação da falência da requerida nos termos da Lei n 11.101 de 2005, c/c Lei n. 9.656/98. Pugna, ainda, pela assistência judiciária.

Juntaram-se documentos - f. 37/606.

A ação foi inicialmente distribuída para o juízo da 1ª Vara Cível e Comercial desta Capital, que deferiu a assistência judiciária e determinou a citação da parte Ré – f. 608.





Manifestando-se, o Ministério Público suscitou a prevenção deste juízo, em virtude da existência de ação de falência aqui proposta em face da Ré pela ANS, recomendando a reunião dos processos. Sustentou, outrossim, a nulidade da citação, efetivada por via postal, que seria inadmissível no processo falimentar, devendo o ato citatório se realizar por mandado – f. 626/629.

Determinou-se a remessa dos autos a este juízo, em acatamento à promoção ministerial – f. 632.

Recebidos os autos, foi determinada a citação da parte Ré por oficial de justiça – f. 638.

Postulada e deferida a substituição do Liquidante – f. 649 e 654.

Frustrada a citação pessoal, determinou-se a citação editalícia da parte Ré – f. 668.

Publicado o edital, não houve apresentação de defesa no prazo de Lei – f. 678.

O Ministério Público requereu a expedição de mandado de citação da Ré, a ser realizada nas pessoas dos seus sócios, o que foi deferido pelo Juízo – f. 684/685 e 687.

Posteriormente, tendo restado infrutíferas as diligências realizadas nos endereços dos sócios nos autos da medida cautelar de arresto a estes apensos, foi determinada a realização de pesquisa via Infojud e Renajud para obtenção dos seus endereços atualizados, sem êxito.

Encaminhados os autos à Defensoria Pública Estadual, para o exercício da Curadoria Especial, esta apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, porque não esgotados, no seu entender, os meios de localização da citanda, bem assim aponta o que entende ser irregularidade formal no edital publicado, inquinando-o de nulidade – f. 704/706.

Determinada a republicação do edital – f. 709 e 710/711.

Declarada a revelia da Ré – f. 721.

O Ministério Público Estadual se manifesta pela decretação da falência, com as consequências que lhe são inerentes – f. 724/728.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, contesta às f. 729/733.

Manifestação do Liquidante às f. 734/737.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de decretação de falência regulamentada pela Lei n. 11.101/05 com base no artigo 23, § 1º e § 3º da Lei n. 9.656/98.





Trata-se de requerimento de falência formulado em face da empresa Millennium Saúde Ltda, pelo seu Liquidante, devidamente nomeado pela ANS em procedimento de liquidação extrajudicial. A citada empresa tem como objeto social a prestação de serviços, mediante contraprestação pecuniária, de planos de saúde, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros, para pessoas físicas e jurídicas.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, por meio da Resolução Operacional nº 385, de 16/08/2006, publicada no DOU de 17/08/2006, decretou a liquidação extrajudicial da aludida empresa. Nomeou-se Roberti Oliveira Accioly Lins como liquidante, o qual, após atender aos procedimentos previstos para liquidação, constatou várias irregularidades na administração da Acionada, dentre elas, aquela que permite a presente pretensão falimentar: a existência de um passivo a descoberto no valor de R\$ 562.496,16 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), correspondente às obrigações da Liquidanda, tendo em vista a inexistência de ativos por ela titularizado, na medida em que não localizados, inobstante numerosas diligências, a existência de bens móveis, imóveis ou créditos por ela titularizados, não tendo, ademais, sido localizado seu endereço ou qualquer estabelecimento onde pudesse ser encontrada, bem como seus sócios, igualmente não localizados, a despeito de diversas tentativas empreendidas para tal mister, quer em âmbito extrajudicial, quer neste processo judicial de falência.

Lado outro, a defesa apresentada pela Curadoria Especial não logrou descaracterizar a motivação para a falência da sociedade empresária, porquanto os elementos coligidos aos autos, na forma da fundamentação supra, deixam evidente a incidência, in casu, da hipótese prevista no art. 23, § 1º, I e II da Lei nº 9.656/98, de forma a sujeitar a Ré ao regime de falência, como expressamente previsto no referido dispositivo legal.

Com efeito,, a norma do artigo 23, § 1º e § 3º, supramencionado, é cristalina ao prever a sujeição ao regime de falência das empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde se verificadas as hipóteses:

“I – o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II – o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular





processamento da liquidação extrajudicial;

III – (...).

A aplicabilidade da Lei n. 11.101/05 às sociedades operadoras de plano de assistência à saúde é subsidiária. Assim, após a liquidação extrajudicial suportada pela Millennium Saúde Ltda., constatados fatos abalizadores para o aviamento da falência nos termos previstos pela legislação especial – no caso Lei n. 9.656/98, art. 23 – a falência da requerida pode ser decretada, sendo regulada nos moldes da Lei n. 11.101/05.

A par de tais considerações, conclui-se que as empresas administradoras de plano de saúde privado sujeitam-se, após sua liquidação extrajudicial, ao procedimento da falência previsto pela Lei n. 11.101/2005.

No caso vertente, a constatação da situação econômico-financeira da empresa pelo liquidante está esclarecida nos documentos acostados à inicial, especialmente às f. 346/352, 604/607 e 739/744 - nota técnica em que se recomenda a decretação do regime de liquidação extrajudicial e balanços patrimoniais – que, acompanhados dos demais documentos que instruem o feito, demonstram, à sociedade, a insolvabilidade da Acionada, que a defesa não logrou, como dito, descaracterizar.

Especificamente sobre o relatório apresentado pelo liquidante, servir-nos-á como esteio ao decreto de quebra da Millennium Saúde Ltda. porque evidencia a frágil situação econômico-financeira da empresa, bem assim a sua recalcitrância na omissão de envio, à ANS, da documentação que permitiriam a aferição da sua hígidez econômica.

O relatório do Liquidante – f. 390/392, deixa evidente a impossibilidade de localização da Ré, bem como de seus sócios, demonstrando a dissolução irregular da sociedade e a fuga dos seus administradores à responsabilidade que lhes cabe.

Verifica-se, pois, a inviabilidade de continuidade da operadora de planos de saúde, o que acarreta a incidência dos efeitos contidos nas normas dos incisos I e II, do § 1º, do artigo 23 da, Lei n. 9.656/98, impondo-se, tal como requerido na inicial, a decretação da sua falência.

Portanto, DECLARO aberta hoje, às 14h, a FALÊNCIA de MILLENNIUM SAÚDE LTDA, CNPJ/MF 03.605.703/0001-31.

Consoante a norma do artigo 99 da nova Lei de Falências:

1. Fixo o termo legal da falência em 20 de maio de 2006, nonagésimo dia anterior à data da decretação da liquidação extrajudicial da falida pela Agencia Nacional de Saúde – ANS.





2. Ordeno que os representantes da falida, Brian Redman Sheakispeare e Silva de Oliveira e Hardman e Silva de Oliveira, compareçam em juízo para as declarações previstas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante e que não foram entregues ao liquidante extrajudicial, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de promover a arrecadação sob pena de desobediência.

2.1 Ordeno ao liquidante extrajudicial que deposite, na secretaria deste Juízo, todos os documentos em nome da empresa falida que estejam sob sua posse. Intime-se.

3. Fixo o prazo de quinze dias para que os credores ofereçam suas declarações e documentos justificativos de seus créditos, para fins de Habilitação na forma do artigo 9º da Lei de Falência, ou suas Impugnações, havendo divergência quanto aos créditos relacionados.

4. Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesses da Massa Falida, ressalvadas as hipóteses legais previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Falências (quantias ilíquidas e reclamações trabalhistas).

5. Oficie-se à JUCEB para que proceda à anotação da falência no respectivo registro do devedor, devendo constar a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação dos sócios falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do artigo 102 de Lei n. 11.101/05.

6. Nomeio Administrador Judicial o Dr. Orlando Kalil Filho, cujo nome será incluído no sistema informatizado para efeito de intimações das publicações, devendo ser intimado para firmar termo de compromisso nos autos, em 48 horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção das funções, iniciando com a arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores. Arbitro os honorários do Administrador no importe de R\$-10.000,00= mensais, a ser suportado pela massa, acrescido do percentual de 5%, em seu favor, ao final do processo, do valor do patrimônio apurado.

6.1 Nomeio perito o Bel. Leonardo Rodrigues Pimentel, Contador, CRC-BA nº. 023263-0, que deverá diligenciar junto com o administrador judicial sobre as contas da falida, fixando seus honorários em 10 salários mínimos, a ser suportado pela massa.

7. Com base no art. 99, VII da Lei n.11.101/05, como medida de interesse da massa, determino sejam encaminhados ofícios: a) aos Cartórios de Registro de Imóveis





desta Capital, Bolsa de Valores e DETRAN, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo aqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida pelo Juízo Universal Falimentar; b) aos Tabelionatos de Protestos desta capital, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos; c) ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas correntes e aplicações da empresa falida em qualquer instituição financeira que possua conta, bem como a remessa de eventuais depósitos ou saldos para conta a ser aberta no Banco do Brasil S. A., Agência Fórum, nesta capital, em nome da Massa Falida e à disposição do Juízo Falimentar; d) à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação de seu CNPJ, bem como informações de possíveis valores correspondentes a eventual direito de restituição a ser arrecadado; e) Comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a falida tiver estabelecimentos. Intime-se, por ofício, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento desta falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que remeta à sindicância as correspondências destinadas à falida.

8. Por fim, cientifique-se o Ministério Público para que tomem conhecimento desta falência.

9. Publique-se edital fazendo-se todas as comunicações obrigatórias cumprindo-se, integralmente, o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

A questão alusiva à indisponibilidade dos bens pessoais dos administradores se encontra sob apreciação judicial nos autos da medida cautelar de arresto a estes apensos.

Custas pela massa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 15 de dezembro de 2016

Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

